



**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019**

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019

RECORRENTE:

- QUANTUM DO BRASIL LTDA - EPP

CONTRARRAZÃO:

- DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante: QUANTUM DO BRASIL LTDA – EPP no dia 19/08/2019, este, enviado através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 14.1 e 14.2 do Edital.

Contrarrrazões apresentada, tempestivamente, pela licitante: DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA no dia 27/08/2019 esta, enviada através de e-mail à esta Comissão, de acordo com o item 14.1 e 14.2 do Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência às outras licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo e contrarrrazões, interpostos, através de e-mails enviados aos endereços eletrônicos constantes nos envelopes de documentação.

Importante salientar também que, todos os documentos citados nesta DECISÃO, são partes integrantes do processo, e todos foram impressos e juntados ao mesmo.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Às nove horas do dia oito de agosto de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da DME Distribuição S/A - DMED, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas através da Portaria Conjunta nº. 009/2018, para realizar os trabalhos relativos a este certame, que tem por objeto a Contratação de consultoria visando a Elaboração de Proposta Tarifária da DME Distribuição S.A., envolvendo suporte técnico, metodológico e operacional, para o processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, (5º Ciclo), conforme Especificação Técnica – ET 07-02-263 e anexos deste edital.

Modalidade **Processo Licitatório**, Critério de julgamento **Menor Preço**, Regime de Execução **Empreitada Global**, Modo de Disputa **Aberto**.

Superadas as fases anteriores do processo, e com a abertura das Propostas de Preços obteve-se o seguinte resultado:

1º colocada: Consultar Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples –ME/EPP –
R\$ 199.500,00

2º colocada: Daimon Engenharia e Sistemas S/S LTDA – **R\$ 430.000,00**

3º colocada: Quantum do Brasil Ltda. EPP – **R\$ 450.000,00**

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Declarada encerrada a etapa competitiva, e verificada a aceitabilidade da proposta, passou-se para a abertura do invólucro de documentação da empresa: CONSULTAR- CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES – ME/EPP, detentora do menor lance, devidamente CLASSIFICADA.

Neste momento, foi verificado que os documentos da empresa não atendiam ao solicitado em edital, no que se refere: i) Anexo I – Item 1 – letra b - o qual estava em desacordo com o item 6.2. do Edital (autenticação); ii) Anexo I – Item 5 – letra d – subitem ii: “Elaboração do PPH” o qual atendia apenas o 3º CRT; iii) Anexo I – item 2 – letra d – o qual estava com sua data de validade vencida; iv) Item 04 – letra b – não foi comprovada qualificação econômico-financeira através de Capital Mínimo conforme subitem 1, bem como foi enviado balanço patrimonial conforme subitem 2 de forma incompleta, faltando abertura e encerramento do balanço patrimonial. Sendo assim, a empresa CONSULTAR foi declarada como INABILITADA para o presente certame.

Neste esteio, passou-se para a abertura do invólucro de documentação da empresa classificada provisoriamente em 2º lugar, a saber: DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA, e após a verificação de que os mesmos estavam de acordo com o solicitado no Edital de Processo Licitatório nº 004/2019 a comissão considerou a licitante: DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA como HABILITADA. Proferido o julgamento, houve abertura do prazo recursal para as empresas manifestarem suas razões. Diante disto, foi recebido recurso da empresa QUANTUM, e posteriormente, a empresa DAIMON, apresentou suas contrarrazões.

- Do recurso da empresa QUANTUM

A Licitante **QUANTUM** apresentou Recurso Administrativo, alegando que: *“restou demonstrado claramente o equívoco da i. comissão de licitação no que concerne à condução da etapa de lances, uma vez i. comissão privou a possibilidade de disputa preços na sessão pública do processo licitatório em referência, mesmo quando a licitante QUANTUM formalizou a intenção de apresentar preços mais módicos ao segundo colocado, acarretando assim prejuízo à administração pública, conforme os fundamentos demonstrados nesta peça recursal. Por outro lado, a declaração de habilitação da empresa DAIMON não pode e não deve prevalecer, devendo ser reformada sob pena de ofensa aos requisitos estabelecidos no edital e nulidade de todo o processo licitatório, devido ao equívoco da i. comissão na condução da etapa de preços do certame.*

Dessa forma, considerando os procedimentos estabelecidos no edital da licitação em assunto, as argumentações e demonstrações acima apresentadas, REQUER-SE QUE:

- *Seja reformada a decisão da pregoeira referente a habilitação da empresa DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.*
- *Seja retomado a etapa de disputa de preços do certame em assunto, para que seja oportunizada aos licitantes credenciados na sessão pública a possibilidade de ofertar lances;*
- *Caso não for possível a retomada da disputa de preços, seja relançado o edital, respeitando os princípios fundamentais dos processos licitatórios públicos de isonomia, legalidade e de ampla concorrência;*

- E, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão, requer, desde já, que o presente recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4 da Lei n 8.666/93".

- Das contrarrazões da empresa DAIMON

A Empresa **DAIMON** enviou suas contrarrazões,

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED informou aos participantes presentes que daria início à fase de lances, que de acordo com o item 10.2 do Edital, teriam que ser inferiores ao do menor valor já ofertado, iniciando-se pelo autor da proposta de maior valor, e assim sucessivamente.

Desta forma, o representante da empresa Quantum do Brasil Ltda foi questionado se faria lance inferior ao da empresa Consultar – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples, que apresentou a proposta de menor valor. O representante da empresa Quantum do Brasil Ltda respondeu que não iria apresentar lance. Em seguida, a mesma pergunta foi feita ao representante da Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda, que também respondeu que não tinha condições de apresentar lance abaixo do valor ofertado pela empresa Consultar.

Em função das respostas, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED esclareceu aos presentes que, se não houvesse nenhuma proposta de valor inferior ao da empresa Consultar, seria finalizada a etapa de lances, conforme estabelecido no Edital do referido certame.

al
al
al

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A perguntou então às empresas presentes se, após o conhecimento do valor de referência, tinham interesse em apresentar **seu melhor preço, para efeito de ordenação das propostas**, antes da abertura do envelope de qualificação técnica da empresa que ofertara o menor preço, CONSULTAR – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples. Novamente lembrou aos participantes que a fase de lances já havia sido encerrada e que, portanto, cada empresa, na ordem inicial dos preços inicialmente apresentados, do maior para o menor, teria a oportunidade de apresentar seu melhor e último valor.

O representante da empresa Quantum do Brasil Ltda ofertou então seu melhor preço, no valor de R\$ 400.000,00. Em seguida, o representante da Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda ofertou seu melhor preço, no valor de R\$ 359.000,00.

Neste momento, o representante da empresa Quantum do Brasil Ltda, ao saber que a empresa Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda ofertou valor inferior ao de sua empresa para a **ordenação de preços**, passou a questionar a Comissão Permanente de Licitação, numa flagrante tentativa de transgredir as regras da referida Licitação.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED novamente esclareceu ao representante da empresa Quantum do Brasil Ltda que a fase de lances já havia sido encerrada, e que havia deixado muito claro que não poderiam ser dados lances após o encerramento desta fase.

Ante o exposto, requer a Recorrida seja o referido recurso julgado **IMPROCEDENTE**, em favor da legalidade e dos princípios fundamentais dos processos licitatórios, e por ser medida a favor da correção, transparência e da mais inteira Justiça.

V- DA DECISÃO

Considerando que:

a) O Edital em seu item 10. DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO PÚBLICA temos:

10.3. *Será permitido aos licitantes a apresentação de lances intermediários durante a disputa. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado.*

10.11. **Quando existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento), entre o melhor lance e o subsequente, o Presidente poderá reabrir a disputa aberta, para a apresentação de lances intermediários, visando a definição das demais colocações.** Para tanto:

10.11.1. O primeiro classificado, não conseguirá ofertar novos lances ao reiniciar a disputa aberta; 10.11.2. Os lances intermediários não poderão ser menores que o lance vencedor;

10.11.3. **Para os itens, cuja a diferença do melhor lance e o lance do licitante subsequente seja acima de 10%, não ocorrerá o reinício da disputa aberta.**

b) A licitante QUANTUM DO BRASIL LTDA – EPP, classificada a partir das propostas inicialmente apresentadas em 3º lugar, foi questionada a ordenar sua proposta, mesmo **estando acima de 10%** entre o menor valor apresentado, afim de proporcionar maiores benefícios à administração pública, e **não “prejuízo”** como a mesma mencionou em sua peça recursal.

c) Foi claramente informado aos presentes que aquele momento era para cada empresa informar sua melhor oferta, não tendo mais chances de seguir com a etapa de lances, ou seja, de acordo com edital em seu item 10.11.3 **não ocorreria o reinício da disputa, ou seja, não ocorreria a apresentação de lances intermediários.**

d) A licitante Quantum deveria ter apresentado sua melhor proposta quando indagada pela presidente desta comissão.

e) Nas contrarrazões apresentadas, a empresa DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA esclareceu com clareza as atitudes tomadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Não há que se falar em equivoco da CPL quanto ao que fora declarado anteriormente.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** julgar como **improcedente** na íntegra o recurso impetrado pela empresa Quantum DO BRASIL LTDA – EPP.

Por fim, de acordo com o art. 107 e 108 do RILIC, e Portaria nº 009/2018, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – **DMED**, Sr. Alexandre Afonso Postal, o processo licitatório nº. 004/2019, devidamente instruído, por ser ele, autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto. De conformidade com o Art.108. RILIC a autoridade competente terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão ao recurso administrativo, da qual não caberá mais recurso.

Poços de Caldas, 02 de setembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(PORTARIA 009/2018)



Marilene Santiago Coutinho (presidente)



Elaine Rossi Felipe (membro suplente)



Ana Paula de Oliveira (membro efetivo)